



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 10.919/14**

### **RELATÓRIO**

O presente processo trata do procedimento licitatório nº 12/2014, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Gado Bravo, objetivando a *Prestação dos serviços de TRANSPORTE DIVERSOS, em atendimento às demandas operacionais das secretarias do município.*

O valor foi da ordem de R\$ 659.200,00, tendo sido proponentes vencedores a empresas Gado Bravo Turismo (R\$ 170.000,00) e Cardoso Locações e Transportes Ltda. (R\$ 589.200,00).

De acordo com a Unidade Técnica, afigura-se de todo **impossibilitada** a análise do procedimento licitatório referido, haja vista que **não foi efetivamente enviada a documentação exigida**. Ao contrário, vê-se que o gestor, devidamente notificado, envia repetidamente o mesmo documento, qual seja uma única folha que se presta tão somente a descrever o número do pregão e seu objeto, não constando quaisquer outros documentos. Exsurge inconteste, portanto, **flagrante afronta** às Resoluções Normativas RN-TC 08/2013 e 11/2013 (então vigentes).

Este Relator informa que o gestor esteve à frente do Poder Executivo de Gado Bravo até o final do ano de 2016. Informa, ainda, que a PCA do mencionado gestor, relativa ao exercício de 2014, teve parecer contrário a sua aprovação, inclusive, com imputação de débito.

Não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

### **VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM IRREGULAR** a licitação de que se trata e o contrato dela decorrente;
- 2) **APLIQUEM** ao **Sr. Sr. Austerliano Evaldo Araújo**, Ex-Prefeito Municipal de Gado Bravo, **MULTA** no valor de **R\$ 5.000,00 (99,76 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons em Exercício - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 10.919/14

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Gestor: Austerliano Evaldo Araújo – Ex-Prefeito

Patrono/Procurador: Não há

**Licitação. Pregão Presencial nº 012/2014.  
Pela irregularidade. Aplicação de multa.**

### **ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 955/2019**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos do Processo TC nº 10.919/14, que trata do procedimento licitatório nº 12/2014, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Gado Bravo, objetivando a *Prestação dos serviços de TRANSPORTES DIVERSOS, em atendimento às demandas operacionais das secretarias do município, e,*

**CONSIDERANDO** que o gestor, devidamente notificado, não apresentou qualquer documento relativo ao procedimento licitatório sob exame,

**ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a licitação de que se trata e o contrato dela decorrente;
- b) **APLICAR** ao *Sr. Austerliano Evaldo Araújo*, Ex-Prefeito Municipal de Gado Bravo, **MULTA** no valor de **R\$ 5.000,00 (99,76 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 30 de maio de 2019.**

Assinado 3 de Junho de 2019 às 15:03



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE

Assinado 31 de Maio de 2019 às 08:57



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 3 de Junho de 2019 às 10:16



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO